

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.597-C, DE 1996 (Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.597-B, de 1996)

Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a alienar bem imóvel de sua propriedade, e dá outras providências.

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a alienar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o domínio útil do terreno que menciona, bem como o edifício nele instalado, no qual funcionou a Televisão Universitária.

Justificando a iniciativa, o Sr. Ministro da Educação assim se pronunciou:

“Por vários anos o referido imóvel abrigou as instalações da Televisão Universitária, recentemente transferida para prédio próprio, construído para atender às necessidades específicas de suas instalações e sediado no Campus Universitário.

No estágio em que se encontra a implantação do referido Campus, é de todo conveniente a alienação do imóvel em questão, o que permitirá a aplicação dos recursos dela oriundos em edificações para suprir carências

de espaço físico em vários setores acadêmicos daquela instituição.

Esclareça-se, por oportuno, que o art. 3º da Lei nº 6.995/82, que autorizou a doação do imóvel à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estatui restrição à doação, mencionando ser nula caso seja dada destinação ao bem diversa daquela pela lei definida, razão da necessidade da edição de uma ordem legal, que revogue a referida restrição e autorize a alienação do imóvel para os fins já mencionados. ”

A proposição foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, tendo recebido do Senado Federal, na qualidade de Casa revisora, emendas destinadas a suprimir do texto a expressão “ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte”.

A esta Comissão compete apreciar o mérito das referidas emendas, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As modificações aprovadas pelo Senado Federal contribuem, de fato, para o aperfeiçoamento do projeto.

A supressão da exigência de alienação ao Estado do Rio Grande do Norte permitirá à Universidade escolher a proposta mais vantajosa por meio de processo licitatório. Por outro lado, caso exista, por parte do governo estadual, a intenção de instalar algum projeto de interesse social no imóvel em questão, a alienação do bem àquele Estado não estará impedida, pois a lei de licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 17, I, “e”, permite a venda direta a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.597-B, de 1996.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200.

Deputado VICENTINHO

Relator

30097300.117